SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2265469 - PR (2026/0108535-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	:	EDINALDO REIS GASPARINI
ADVOGADOS	:	JOELCIO JOSÉ SOCKOLOSKI - PR116521
		JEFERSON DA LUZ PEREIRA - PR116523

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INCÊNDIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA DANO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA SEM JUSTIFICATIVA IDÔNEA. PROVAS TESTEMUNHAIS E IMAGENS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR MATERIALIDADE E PERIGO COMUM. TUTELA DA INCOLUMIDADE PÚBLICA. ÔNUS PROBATÓRIO DO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. AUTO DE EXAME INSUFICIENTE. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A validade da condenação por delito que deixa vestígios está condicionada à realização do exame de corpo de delito, sendo indispensável o laudo pericial e incabível seu suprimento por prova testemunhal, ressalvadas hipóteses de desaparecimento dos vestígios ou impossibilidade justificada de confecção do laudo. A substituição do laudo pericial por outros meios probatórios somente é possível se o crime não deixa vestígios, se estes tiverem desaparecido ou se as circunstâncias do crime não permitirem a realização da perícia.

2. O delito de incêndio, por tutelar a incolumidade pública, exige prova técnica apta a demonstrar a efetiva exposição a perigo à vida, à integridade física ou ao patrimônio de número indeterminado de pessoas, não bastando documentos pré-processuais ou prova oral. A prova técnica é ônus da acusação, cabendo ao órgão ministerial promover as diligências necessárias à demonstração da materialidade e das elementares do tipo penal imputado.

3. No caso, o Tribunal de Justiça do Paraná consignou que não houve confecção de laudo de exame de local de incêndio porque a equipe de perícia não foi acionada e que inexistiram diligências do órgão acusatório para realização da perícia, apesar de ser possível extraí-la dos danos registrados nas imagens juntadas. Destacou que o auto de exame de local de crime não debateu exposição a perigo à vida, à integridade física ou ao patrimônio de terceiros, faltando prova técnica sobre elementares específicas do delito de incêndio, razão pela qual a desclassificação para dano qualificado foi mantida.

Documento eletrônico VDA59775587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:10
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: a6c96fab-81d1-4cfc-94a6-ad537ba5d206

4. A tese defensiva de imprescindibilidade do laudo foi acolhida, em consonância com a orientação segundo a qual “se o crime deixa vestígios, é indispensável o exame de corpo de delito (art. 158, CPP), não podendo supri-lo a prova testemunhal”, admitindo-se exceções apenas nas hipóteses do art. 167 do Código de Processo Penal.
5. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:10
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: a6c96fab-81d1-4cfc-94a6-ad537ba5d206

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2265469 - PR (2026/0108535-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	:	EDINALDO REIS GASPARINI
ADVOGADOS	:	JOELCIO JOSÉ SOCKOLOSKI - PR116521
		JEFERSON DA LUZ PEREIRA - PR116523

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INCÊNDIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA DANO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA SEM JUSTIFICATIVA IDÔNEA. PROVAS TESTEMUNHAIS E IMAGENS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR MATERIALIDADE E PERIGO COMUM. TUTELA DA INCOLUMIDADE PÚBLICA. ÔNUS PROBATÓRIO DO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. AUTO DE EXAME INSUFICIENTE. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A validade da condenação por delito que deixa vestígios está condicionada à realização do exame de corpo de delito, sendo indispensável o laudo pericial e incabível seu suprimento por prova testemunhal, ressalvadas hipóteses de desaparecimento dos vestígios ou impossibilidade justificada de confecção do laudo. A substituição do laudo pericial por outros meios probatórios somente é possível se o crime não deixa vestígios, se estes tiverem desaparecido ou se as circunstâncias do crime não permitirem a realização da perícia.

2. O delito de incêndio, por tutelar a incolumidade pública, exige prova técnica apta a demonstrar a efetiva exposição a perigo à vida, à integridade física ou ao patrimônio de número indeterminado de pessoas, não bastando documentos pré-processuais ou prova oral. A prova técnica é ônus da acusação, cabendo ao órgão ministerial promover as diligências necessárias à demonstração da materialidade e das elementares do tipo penal imputado.

3. No caso, o Tribunal de Justiça do Paraná consignou que não houve confecção de laudo de exame de local de incêndio porque a equipe de perícia não foi acionada e que inexistiram diligências do órgão acusatório para realização da perícia, apesar de ser possível extraí-la dos danos registrados nas imagens juntadas. Destacou que o auto de exame de local de crime não debateu exposição a perigo à vida, à integridade física ou ao patrimônio de terceiros, faltando prova técnica sobre elementares específicas do delito de incêndio, razão pela qual a desclassificação para dano qualificado foi mantida.

4. A tese defensiva de imprescindibilidade do laudo foi acolhida, em consonância com a orientação segundo a qual “se o crime deixa vestígios, é

Documento eletrônico VDA58805894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 16:48:45
Código de Controle do Documento: 5facc2fa-1f89-4e36-9f72-73065d977fc3

indispensável o exame de corpo de delito (art. 158, CPP), não podendo supri-lo a prova testemunhal", admitindo-se exceções apenas nas hipóteses do art. 167 do Código de Processo Penal.
5. Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público do Paraná**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão da Apelação Criminal n. 0000883-11.2025.8.16.0143, do Tribunal de Justiça local, assim ementado (fls. 700/725):

> APELAÇÃO CRIME. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO PELOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 147, CAPUT, E ART. 250, § 1º, INCISO II, "A", AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 24-A DA LEI Nº 11.340/06 (REDAÇÃO ANTIGA). RECURSO DA DEFESA. 1. PLEITO ABSOLUTÓRIO QUANTO AOS DELITOS DE AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE. TIPICIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PROVAS SUFICIENTES. DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS CORROBORADAS POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS E QUE POSSUEM FORTE RELEVÂNCIA NA APURAÇÃO DOS DELITOS PRATICADOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO. OBSERVÂNCIA DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. 2. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO DE INCÊNDIO MAJORADO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA DANO QUALIFICADO. PARCIAL ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA INDEVIDA DE LAUDO PERICIAL. DELITO DE INCÊNDIO CLASSIFICADO COMO CRIME MATERIAL E QUE OSTENTA PECULIARIDADES DESCRITAS EM LEI. ARTS. 158 E 173 DO CPP. JUSTIFICATIVA INIDÔNEA PARA A AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. DELITO QUE EXIGE LAUDO ESPECÍFICO. APLICAÇÃO DA EMENDATIO LIBELLI E CONDENAÇÃO DO APELANTE PELO CRIME DESCRITO NO ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CP. 3. DOSIMETRIA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS E MOTIVOS DO CRIME, VALORADAS NEGATIVAMENTE NA PRIMEIRA FASE. NÃO ACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CORRETAMENTE SOPESADAS. CRIME MOTIVADO POR CIÚMES E COMETIDO EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRECEDENTES. EXASPERAÇÃO MANTIDA. 4. READEQUAÇÃO DA REPRIMENDA EM RAZÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA CAPITULAÇÃO DO FATO 3. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, NA SITUAÇÃO CONCRETA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A parte recorrente apresenta as seguintes teses defensivas:

(i) aponta contrariedade ao art. 155 do Código de Processo Penal, sustentando que o acórdão recorrido teria desconsiderado o sistema do livre convencimento motivado, atribuindo peso absoluto à prova técnica, apesar de existir robusto acervo de vídeos, fotografias e testemunhos aptos a comprovar a materialidade e o perigo comum do incêndio (fls. 746/752);

(ii) indica ofensa ao art. 158 do Código de Processo Penal, afirmando que a indispensabilidade do exame de corpo de delito não é absoluta e, no caso concreto, a

Documento eletrônico VDA58805894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 16:48:45
Código de Controle do Documento: 5facc2fa-1f89-4e36-9f72-73065d977fc3

materialidade foi suficientemente comprovada por outros meios de prova, sendo indevida a exigência de laudo como condição única para a condenação (fls. 745/752);

(iii) apresenta violação do art. 167 do Código de Processo Penal, argumentando que, diante da impossibilidade de realização da perícia direta – por limitações administrativas na atuação da perícia oficial e desaparecimento dos vestígios –, a prova testemunhal e documental pode suprir a ausência do laudo (fls. 748/752);

(iv) alega contrariedade ao art. 173 do Código de Processo Penal, defendendo que, embora o dispositivo descreva pontos a serem verificados pelos peritos em incêndio, no caso concreto esses elementos foram demonstrados por filmagens, fotografias e depoimentos, tornando prescindível o laudo (fls. 748/752); e

(v) sustenta negativa de vigência do art. 250, § 1º, inciso II, alínea *a*, do Código Penal, afirmando que o incêndio em casa habitada foi comprovado, inclusive quanto ao perigo comum, por meio de provas idôneas diversas do laudo, razão pela qual deve ser restabelecida a condenação por incêndio majorado (fls. 746/752).

Ao final da peça recursal, *o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ requer o conhecimento e provimento do presente recurso especial, para o fim específico de reconhecer, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, que o v. Acórdão local contrariou as normas dos arts. 155, 158, 167 e 173 do CPP, e negou vigência ao crime do art. 250, § 1°, inciso II, alínea "a", do CP.* [...] *E, por conseguinte, requer seja aplicado o direito à espécie, para o fim específico de reformar o referido decisum, reestabelecendo-se a sentença de primeiro grau no tocante à condenação do réu pelo Fato 3 da exordial* (fl. 752).

Contrarrazões apresentadas às fls. 765/782.

O recurso foi admitido na origem (fls. 785/787).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e provimento do recurso especial, para restabelecer a condenação pelo crime de incêndio, reconhecendo a possibilidade de comprovação da materialidade por outros meios de prova quando a perícia é inviável, à luz dos arts. 155, 158, 167 e 173 do Código de Processo Penal (fls. 802/807):

> PENAL E PROCESSO PENAL. INCÊNDIO MAJORADO (ART. 250, § 1º, II, "A", DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA DANO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. DISPENSABILIDADE NO CASO CONCRETO. MATERIALIDADE DEMONSTRADA POR OUTROS MEIOS

Documento eletrônico VDA58805894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 16:48:45
Código de Controle do Documento: 5facc2fa-1f89-4e36-9f72-73065d977fc3

DE PROVA (VÍDEOS, FOTOS E TESTEMUNHAS). INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 155, 158 E 167 DO CPP. SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PERIGO COMUM CONFIGURADO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu por ameaça, incêndio e descumprimento de medidas protetivas. O Tribunal de Justiça do Paraná manteve as condenações por ameaça e descumprimento, mas desclassificou o crime de incêndio para dano qualificado, por ausência de laudo pericial e falta de justificativa idônea para a não realização do exame, readequando a pena e fixando o regime inicial semiaberto. No que diz respeito ao presente pleito de absolvição do delito, sob o fundamento de que é imprescindível a sua demonstração por meio de laudo pericial, notadamente nos casos em que forem deixados vestígios, tenho que assiste razão à defesa.

Sobre o tema, a Corte de origem decidiu que (fls. 711/712 – grifo nosso):

> [...]
> Segundo consta dos autos, **a autoridade policial, ao ser indagada pelo juízo quanto à confecção do laudo de exame de local de incêndio, a pedido do Ministério Público (mov. 22.1 – 1º Grau), afirmou que o documento não foi elaborado, pois a equipe de perícia técnica não foi acionada, justificando que em algumas cidades do Paraná os peritos só comparecem em caso de morte** (mov. 49.1 – 1º Grau).
> Ou seja, **o laudo não foi realizado, tendo a equipe de perícia sequer sido acionada, uma vez que não havia vítimas fatais em decorrência do incêndio.** Além disso, **inexistem, nos autos, quaisquer outras diligências pelo órgão acusatório, responsável pela produção de provas suficientes para a formação de convicção do (a) magistrado(a) acerca da culpa do acusado, para determinar a realização de exame pericial.**
> **Não obstante a equipe de perícia não tenha comparecido *in loco* no dia dos fatos, é certo que era possível a realização da prova técnica nos danos extraídos das imagens acostadas aos mov. 23.7/23.9 – 1º Grau, de modo que, no presente caso, a ausência de laudo pericial é incapaz de suprir a ausência de provas suficientes quanto à ocorrência do delito de incêndio.**
> Dessa forma, inexistindo razão idônea que dispensasse o exame pericial e não se desincumbindo o órgão ministerial de tal ônus probatório, o reconhecimento de ausência de materialidade do crime de incêndio é medida que se impõe.
> **A comprovação do delito ora discutido exige um conhecimento e um aprofundamento técnico específico, em razão de sua natureza, de modo que os documentos produzidos em fase pré-processual, ou mesmo a prova oral, não suprem a necessidade da prova técnica – salvo no caso de impossibilidade justificada para a sua não-realização.**
> Em que pese as provas testemunhais possam indicar a ocorrência do incêndio, **tais elementos não subsidiam o nível de certeza exigido para a condenação do réu, máxime por não serem suficientes a demonstrar a materialidade do fato, especialmente o perigo causado para a vida e o patrimônio das vítimas, a extensão do dano e seu valor.**

Documento eletrônico VDA58805894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 16:48:45
Código de Controle do Documento: 5facc2fa-1f89-4e36-9f72-73065d977fc3

> Ademais, é de se destacar que o delito de incêndio tutela a incolumidade pública, isto é, a coletividade, diferentemente do crime de dano.
>
> [...]
>
> Portanto, **considerando que, no presente caso, não foi confeccionado laudo pericial dos danos apontados nas fotografias de mov. 23.7/23.10, não é possível alcançar a conclusão de que houve efetiva exposição de perigo à vida, à integridade física ou ao patrimônio de um número indeterminado de pessoas, como se exige no caso de delitos que tutelam a incolumidade pública.**
>
> Assim, conforme fundamentação alinhavada, **a insuficiência do laudo, *in casu,* não pode ser suprida, pois não há outra prova que permita atestar a elementar do tipo no que diz respeito à exposição a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, especialmente porque o auto de exame de local de crime acostado ao mov. 23.2 dos autos originários sequer debate tais elementos.**
>
> [...]

Verifica-se da leitura do trecho acima transcrito que o combatido acórdão não comporta reparos.

Com efeito, segundo Guilherme de Souza Nucci, se o crime deixa vestígios, é indispensável o exame de corpo de delito (art. 158, CPP), não podendo supri-lo a prova testemunhal. Esta somente será admitida, em lugar do exame, caso os vestígios tenham desaparecido, conforme preceitua o art. 167 do Código de Processo Penal (Código Penal comentado. 9ª ed., RT, 2009, pág. 729).

A substituição do laudo pericial por outros meios de prova apenas pode ocorrer se o delito não deixar vestígios, se estes tiverem desaparecido ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo, o que não foi demonstrado no presente caso.

Nesse sentido, colaciono precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte de Justiça: AgRg no HC n. 936.423/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024; e HC n. 526.524/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 17/9/2019.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA58805894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 16:48:45
Código de Controle do Documento: 5facc2fa-1f89-4e36-9f72-73065d977fc3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.265.469 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0108535-6

Número de Origem:
00008831120258160143 00019050720258160143 19050720258160143 8831120258160143

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	: EDINALDO REIS GASPARINI
ADVOGADOS	: JOELCIO JOSÉ SOCKOLOSKI - PR116521
	JEFERSON DA LUZ PEREIRA - PR116523
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA - INCÊNDIO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:21
Código de Controle do Documento: 979778db-c19a-407c-83c5-0927f986868c